ACÓRDÃO - AC00 - 1355/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/6159/2016
PROTOCOLO	:	1678307
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	:	EZEQUIEL REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MEYRIVAM GOMES VIANA - OAB/MS 17.577 JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849
RELATOR	:	CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – AFRONTA AO ART. 29, VI, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988 – CONTAS IRREGULARES – MULTA – ADEQUAÇÃO DO SUBSÍDIO SOB PENA DE DESCARACTERIZAÇÃO DA BOA-FÉ – DETERMINAÇÕES – NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE SERVIDOR EFETIVO NO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fulcro no art. 59, III, c/c art. 42, VI, ambos da Lei Complementar nº 160/2012-LO/TCE/MS, diante do pagamento de subsídio dos Vereadores (Presidente e 1º Secretário) em desacordo com o estabelecido no art. 29, VI, "b", da Constituição Federal de 1988, bem como aplicada a multa ao responsável pela infração, além da formulação da recomendação ao atual Gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos noticiados se repitam.

2. Determina-se ao gestor atual e sucessores que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (art. 29, VI, da CF/88), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e ensejar a restituição ao erário do valor pago a maior, observância essa que deve ser na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, bem como no curso da legislatura atual, evitando-se, assim, a continuidade de pagamentos em desacordo com a Constituição Federal. Cabe, ainda, a determinação ao Controlador Interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores, dando conhecimento por escrito, ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas de gestão da **Câmara Municipal de Sonora**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Senhor **Ezequiel Reginaldo dos Santos**, Presidente

da Câmara, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, inciso VI, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, diante do pagamento de subsídio dos Vereadores (Presidente e 1º Secretário) em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal, contrariando a Constituição Federal/1988, Art. 29, VI, "b"; pela **aplicação de multa** ao Senhor **Ezequiel Reginaldo dos Santos**, Presidente à época, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante do ato de gestão irregular de pagamento de subsídio acima do limite constitucional; pela **determinação** ao responsável citado no item anterior, para que, no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Sonora para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; pela **determinação** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e ensejar a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, bem como no curso da legislatura atual, evitando-se, assim, a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais; pela **determinação** ao Controlador Interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Sonora, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Ezequiel Reginaldo dos Santos, Presidente da Câmara, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, no prazo regimental, e autuado em 30/03/2016.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria elaborou a Análise 18110/2018 (f. 174/191) e concluiu que esta prestação de contas não estaria em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, em razão dos seguintes achados (f. 198/199):

> **1.** Do Item 4.2 Balanço Financeiro/2015
>
> 1.1 Subitem 4.2.5 – Verificou-se a existência de saldo financeiro para o exercício seguinte no valor de R$ 473,21, com registro de contrapartida no Passivo Circulante, de apenas R$ 133,45, neste Anexo 13 – Balanço Financeiro e Anexo 14 – Balanço Patrimonial, portanto, restando de saldo financeiro de R$ 339,76, em desacordo com a orientação do Ministério da Fazenda / Tesouro Nacional Nota Técnica nº 484/2004 – GEANC/CCONT:
>
> "os saldos financeiros não utilizados e não comprometidos com as obrigações correspondentes deverão ser devolvidos ao poder repassador ou se permanecer em seu poder, após o encerramento de cada exercício, deverá ser diferido e considerado como antecipação de cotas financeiras do exercício seguinte". (sublinhamos)
>
> **2.** Do Item V DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO
>
> 2.1 Os gastos realizados pela Câmara ficaram **fora** do limite, com percentual de **7,0002%** calculados sobre o total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º, do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, **ou seja, em R$ 74,21 a maior.**
>
> **3.** Do Item 5.3 DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES
>
> 3.1 Subitem "c". DA FIXAÇÃO
>
> Verifica-se conforme tabela, que **o subsídio do Presidente da Câmara (Ezequiel Reginaldo dos Santos) e do Primeiro Secretário (Jansen Peixoto Barbosa), exercício 2015, extrapolou o limite imposto pelo art., 29, VI, "b", da Constituição Federal, em R$ 43.047,60 e R$ 10.647,60, respectivamente**. Quanto aos demais parlamentares, o subsídio fixado pela Lei 612/2011 atende a

determinação constitucional.

4. Do Item VI PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO E PRONUNCIAMENTO DO GESTOR – F. 13 e 15/16

4.1 O Poder Legislativo Municipal deixou de implementar o Controle Interno

5. Do Item VII PORTAL DE ACESSO À TRANSPARÊNCIA

5.1 O responsável **NÃO** comprovou a disponibilização da publicação das DCASP – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - Anexos 12, 13, 14 e 15, conforme se verifica no sítio http: s2.asp.srv.br/etransparencia.cm.sonora.ms/, **não** cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei da Transparência).

6. Do Item VIII JUSTIFICATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES (DECRETOS)

6.1 Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, a abertura dos créditos adicionais suplementares NÃO foi devidamente justificada conforme se observa nas cópias dos Decretos Suplementares às f. 140/151.

1.2 - Da intimação do Gestor:

Em ato contínuo, foi determinada a intimação do *Senhor Ezequiel Reginaldo dos Santos,* Presidente da Câmara Municipal, à época, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendesse necessário, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 14736/2019 (f. 198).

1.3 – Da nova análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos aos autos, o processo retornou à Equipe Técnica da DFCGG/CCM (Análise n. 7111/2021, f. 214/235), que concluiu que as irregularidades listadas persistiam, conforme achados listados abaixo (f. 231):

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.3	A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória	Ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas	Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, Capítulo I, Sessão II, Item 3.1, "B"	Fls. 12-13
3.1.3	Não cumprimento do limite constitucional da Despesa Total da Câmara	Despesas realizadas pelo Poder Legislativo ultrapassaram o estabelecido no Art. 29-A da CF/1988	Art. 29-A, inc. I, da CF/1988.	Anexo 10 do exercício anterior – Consolidado (TC/MS nº 7577/2015, fls.715-719), Anexo 11 e Anexo 13.

3.1.6	Fixação de subsídio aos Vereadores em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal	Pagamento a maior de subsídio ao Presidente da Câmara (Ezequiel Reginaldo dos Santos) e ao Primeiro Secretário (Jansen Peixoto Barbosa), de R$ 43.047,60 e R$ 10.647,60, respectivamente.	Art., 29, VI, "b", da Constituição Federal	Fl. 63-111
5.	Ausência de Sistema de Controle Interno.	Não existência de Controle Interno	Art. 70 da Constituição Federal e art. 75 da Constituição Estadual	Peça 3 (fls. 14-16) e Peça 36 (fls. 208-210)

1.4 – Do parecer da Auditoria:

Na sequência, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas, que proferiu o Parecer n. 5356/2022 (f. 237/265), atestou a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 260/261):

> a) Pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de Sonora**, no exercício de 2015, tendo em vista o prescrito no art. 37, 42, *caput* e incisos II, VI e VIII c/c art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);
>
> b) **Pela aplicação** da multa do art. 45, inciso I da LO-TCE/MS decorrente da infração praticada nos termos do **art. 42, II da Lei Orgânica do TCE/MS (Ausência de documentos)**;
>
> c) **Pela aplicação** da **multa prevista no art. 46** da LOTCEMS, pela falta de remessa tempestiva de documentos, conforme descrito no item e 2.2.1.1 deste Parecer;
>
> d) **Pela recomendação** ao gestor para que promova concurso público para preencher o cargo de Controlador Interno por servidor em cargo efetivo, conforme item 2.2.1.1;
>
> e) **Pela recomendação** ao controlador interno para que ao elaborar seu parecer, o faça tomando por base dados específicos relativos às contas da Unidade Gestora objeto do parecer, com ênfase no cumprimento da legislação que rege a UG;
>
> f) **Pela recomendação** ao gestor para que dê cumprimento integral ao disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF, sob pena de incidir na infração prevista no art. 42, V da LO-TCE/MS, conforme itens 2.2.2 e 2.2.2.1 deste parecer;
>
> g) **Pela aplicação de multa prevista** no art. 45, I, em decorrência da violação à prescrição constitucional, art. 29-A, inciso I da CF/88, tendo em vista o gasto total da Câmara ter ultrapassado 7% do somatório das receitas tributárias e das

transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior. Infração nos termos do caput e inciso VI da LO-TCE/MS;

h) **Pela fixação de prazo** ao jurisdicionado para que seja realizada a imediata adequação do subsídio mensal do presidente e 1º secretário da Câmara Municipal de Sonora, respeitando o que dispõe o art. 29, VI, b da Constituição Federal e devolução do montante pago em desobediência a tal dispositivo – vide item 2.2.6.2;

i) **Pela devolução** dos valores pagos acima do teto estabelecido no art. 29, VI, b da Constituição Federal ao presidente do Legislativo (Ezequiel Reginaldo dos Santos) e o 1º Secretário (Jansen Peixoto Barbosa), conforme o item 2.2.6.2 deste parecer;

j) **Pela aplicação da multa,** em face do ato infracional tipificado no art. 42, caput e inciso VI da LO/TCE/MS, caracterizado pela fixação dos subsídios do presidente e do 1º secretário do legislativo municipal em patamares superiores aos constitucionalmente estabelecidos conforme item 2.2.6.2 deste parecer;

k) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I, em razão da infração prevista **no art. 42, inciso VIII,** ambos da LO-TCE/MS, devido à escrituração das contas de modo irregular, conforme descrito no item 2.2.5 deste parecer;

l) pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, **publiquem** e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, **seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP**, conforme item 2.2.5.1.

1.5 - Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 6615/2022 (f. 266/269), relatou que o jurisdicionado não foi intimado sobre a manifestação da Equipe Técnica, nem sobre as irregularidades levantadas pela Auditoria e sugeriu a sua intimação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.6 – Da análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos aos autos, o processo foi encaminhado à Equipe Técnica da Coordenadoria de Contas dos Municípios, que concluiu pelo julgamento irregular das contas da Câmara Municipal de Sonora (Análise n. 5887/2023, f. 388/391).

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da Manifestação	Fundamentação	Evidência	Resultado

	Técnica ou Parecer Anterior	Técnica Sintética		
A	2.2.2 (fl. 216)	Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, Capítulo I, Sessão II, item 3.1 "B".	Ausência do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas (Fl. 13). Parecer Intempestivo (19/03/2019) (Fl. 208)	*Irregularidade*
B	3.1.3 – 3.1.3.1 (fl. 218-219)	Constituição Federal/1988, Art. 29-A, Inc. I.	cumpriu o limite constitucional estabelecido no Art. 29-A, da CF/1988 (7,00%); Anexo 10 exercício anterior – Consolidado TC/7577/2015, Fls. 715-719; Anexo 13 – Fls. 24-27; Anexo 11 – Fls. 47-48; Memória de Cálculo constante no Apêndice B (considerado até 2 casas decimais após a vírgula).	Regular
C	3.1.6 (fl.220-221)	Constituição Federal/1988, Art. 29, VI, "B"	Fixação do Subsídio dos Vereadores (Presidente – Sr. Ezequiel Reginaldo dos Santos e 1º Secretário – Sr. Jansen Peixoto Barbosa) em desacordo com o Estabelecido na Constituição Federal (acima do índice de 30%); Folha de Pagamento (Fls. 64-111); Lei Municipal nº 612/2011 (Fls. 61-62)	*Irregularidade*
D	3.3.2.3 (f. 228)	Art. 43, §2º da Lei nº 4.320/64 e MCASP 6ª Edição	Anexo 14 – Balanço Patrimonial – Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (Fls. 358), e Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (Fls. 360)	Regular
E	5 (f. 230)	Constituição Federal/1988, Art.70, e Constituição Estadual, Art. 75	Ausência do Sistema de Controle Interno (Fl. 13); Parecer Intempestivo (19/03/2019) (Fl. 208)	*Irregularidade*

1.7 – Do parecer da Auditoria:

Após, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu Parecer n. 11007/2023 (f. 394/402), acompanhou o posicionamento adotado pela Equipe Técnica desta Corte de Contas, opinando-se pelo julgamento irregular da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Sonora, de responsabilidade do Senhor Ezequiel Reginaldo dos Santos, Presidente à época, e, ainda, pela aplicação de multa e recomendação.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Sonora, exercício de 2015, tendo como responsável pela prestação destas contas o Senhor Ezequiel Reginaldo dos Santos, Presidente à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1. Não existência de Controle Interno – A despeito do parecer técnico conclusivo favorável, emitido pelo controle interno (fls. 208/210), assinado pelo Assessor Geral do Controle Interno, Fernando Cardoso da Silva, com data de 19/03/2019, apontou a Equipe Técnica a ausência do sistema de controle interno (f. 391).

No caso, observa-se que o Controle Interno só foi criado em 10 de outubro de 2019, conforme Lei n. 895/2019 (f. 378/384). Assim, ao não possuir sistema de controle interno, à época, provido por servidores concursados, o Gestor Público não atendeu às exigências dos artigos 31 e 74 da CF/88, dos arts. 75 a 77 da Lei Federal n. 4.320/64, do art. 54, parágrafo único, da LRF e do art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e o Manual de peças obrigatórias desta Corte.

De qualquer forma, *recomenda-se* que o Gestor Público observe quanto à necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Controlador Interno no Município de Sonora.

2.2 - Fixação do Subsídio dos Vereadores (Presidente e 1º Secretário) em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal, contrariedade à Constituição Federal/1988, Art. 29, VI, "b" – a Equipe Técnica apurou que "Em análise à Folha de Pagamento dos Vereadores (fls. 64-111), verificou-se pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara no montante de R$ 9.600,00, e ao Primeiro Secretário no montante de R$ 6.900,00, valores menores que o estabelecido na Lei 612/2011, mas ainda acima do limite constitucional, conforme demonstrado abaixo:

Nome	Valor Recebido em 2015	Valor Anual - 2015 (limite Constitucional)	Valor Recebido a Maior em 2015
Ezequiel Reginaldo dos Santos (Presidente)	115.200,00	72.152,52	**43.047,48**
Jansen Peixoto Barbosa (1º Secretário)	82.800,00	72.152,52	**10.647,48**

Na resposta (fls. 203/204), o gestor justificou (f.203/204) tratar-se de verba indenizatória, todavia, como já ressaltado pela equipe técnica "(...) não se trata de verba indenizatória, vez que não tem caráter de ressarcimento, mas sim de pagamento de gratificação pelo desempenho da função, sendo verba remuneratória paga em complemento ao subsídio. Tal prática é vedada pelo Art. 39, § 4º da Constituição Federal." (f. 223).

Outrossim, como bem mencionou a Auditoria (fl. 256): "é ponto pacífico na jurisprudência dos Tribunais de Contas a possibilidade de o Presidente do Legislativo e o 1ª Secretario, terem seus subsídios fixados em montante superior aos demais vereadores, haja vista que as funções de presidente e secretário demandam atividades que não são afetas a totalidade dos membros do legislativo municipal. Contudo, também é ponto pacífico que eventual fixação em patamares superiores não deve extrapolar, em hipótese alguma, o limite constitucional. Neste sentido já se posicionou o TCE/ES (Consulta 13/20123)"

No caso, no ano de 2015, considerando a apresentação da folha de pagamento, apurou-se que foram pagos R$ 9.600,00, a título de subsídio mensal para ao Presidente da Câmara, e R$ 6.900,00, ao Primeiro Secretário.

Assim, constatou-se que houve violação ao limite constitucional. Com efeito, o valor do subsídio mensal pago superou o limite constitucional previsto no artigo 29, inciso VI, que fixa o subsídio dos Vereadores, considerando população inferior a 20.000 habitantes, ao montante correspondente a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, que para o exercício respectivo, era de R$ 20.042,35, nos termos da Lei Estadual nº 3.986/2010 e do Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa/MS nº 103/2010, legislatura 2011/2014, portanto, o limite mensal seria de R$ 6.012,70.

Na espécie, como visto, o subsídio do Presidente da Câmara e do Primeiro-Secretário superou o teto constitucional (art. 29, VI, da CF) e, sobre tal achado, em julgados pretéritos, esta Relatoria posicionou-se no sentido da necessidade de impugnação de valores em relação ao recebimento de subsídios a maior (em favor de agentes políticos), afastando-se a alegação de boa-fé e de natureza alimentar.

Ocorre que, em recentíssimo julgado (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.415.618 SP, Acórdão proferido em 09.05.2023), o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se no sentido da irrepetibilidade dos valores percebidos a maior, quando forem de natureza alimentar e recebidos de boa-fé. Confira-se:

> EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. NORMA LOCAL QUE ESTABELECEU REVISÃO GERAL ANUAL PARA AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM COM EFEITOS EX TUNC. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM

> CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ... 3. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, da expressão agentes políticos do Poder Executivo Municipal constante dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 183/2019; da Lei 1.646/2020; e da Lei Complementar 194/2021, todas do Município de Floreal/SP, que concediam a revisão geral anual sobre a remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, vinculando aos índices de revisão anual aplicáveis aos servidores públicos municipais, ao fundamento de que afrontam os arts. 29, V e VI; e 37, caput, X e XIII, da Constituição Federal. Fez-se, todavia, a ressalva de que eventuais verbas recebidas durante a vigência das referidas normas, dado seu caráter alimentar, são irrepetíveis. 4. Essa decisão se coaduna com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que é dispensada a reposição ao erário de verbas alimentares recebidas de boa-fé. 5. Agravo Interno a que se nega provimento.

Assim, como o Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, “a guarda da Constituição”, conforme definido no art. 102 da Constituição da República, peço vênia para alterar meu posicionamento sobre a matéria, no sentido de adotar o pronunciamento da Suprema Corte, qual seja: irrepetibilidade dos valores percebidos a maior, quando forem de natureza alimentar e recebidos de boa-fé.

A despeito disso, embora não seja determinada a impugnação de valores recebidos indevidamente, diante da natureza alimentar e a presunção de boa-fé, assim definido pelo STF (RE 1.415.618 SP), o caso reclama aplicação de multa, como medida necessária a punir atos de gestão que estão em desacordo com o ordenamento jurídico.

Não se pode olvidar ainda que a irrepetibilidade dos valores percebidos a maior está condicionada a existência de boa-fé, a ser examinada caso a caso. Logo, não resta dúvida de que a apreciação casuística deve contar com a participação do Controle Interno (CF, art. 74, IV), que tem importante papel, por resguardar a entidade pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, econômica e patrimonial e administrativa, sempre com vistas a atender aos princípios norteadores da Administração Pública, preservar recursos e proteger os bens patrimoniais.

Assim, na espécie, é cabível a determinação: a) ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal, no sentido de que faça cumprir o limite estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal, sob pena de restar descaracterizada a presunção de boa-fé, evento que motivaria a devolução de valores recebidos indevidamente; e b) ao responsável pelo Controle Interno Municipal, para que observe, rigorosamente, o *quantum* fixado para o subsídio da edilicidade, devendo tais valores guardar compatibilidade com o mandamento constitucional, ainda que se trate de verba de representação (no caso do Presidente e 1º Secretário do legislativo), dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente, portanto, ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a análise da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Sonora, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Ezequiel Reginaldo dos Santos, Presidente da Câmara, à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, inciso VI, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, diante do pagamento de subsídio dos Vereadores (Presidente e 1º Secretário) em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal, contrariando a Constituição Federal/1988, Art. 29, VI, “b”.

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Ezequiel Reginaldo dos Santos, Presidente à época, CPF n. 986.XXX.XXX-91, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante do ato de gestão irregular de pagamento de subsídio acima do limite constitucional;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao responsável citado no item anterior, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Sonora para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

4.5 Pela **DETERMINAÇÃO** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e ensejar a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, bem como no curso da legislatura atual, evitando-se, assim, a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais;

4.6 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Controlador Interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária;

4.7 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, pela aplicação de multa ao responsável, pela recomendação ao atual gestor e determinações ao gestor atual e controlador interno.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

KBV / MRMAM